



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000225056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019386-74.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MARCILIO DONIZETE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 16 de março de 2026.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1019386-74.2025.8.26.0405

Apelante: Marcilio Donizete Carvalho

Apelado(a): Banco Mercantil do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo de Abreu Lorenzino

Voto nº 4.733/lcc

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO. EMPRÉSTIMOS E TRANSFERÊNCIA VIA PIX. FORTUITO INTERNO. BANCO QUE NÃO AGIU FRENTE ÀS OPERAÇÕES ATÍPICAS AO PERFIL DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. CONFIGURADOS OS DANOS MATERIAL E MORAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente a ação indenizatória ajuizada por correntista em face de instituição financeira.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em definir: (i) se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial requerida; (ii) se a instituição financeira responde objetivamente pelos prejuízos decorrentes de fraude praticada por terceiro mediante operações que destoam do perfil de consumo do cliente; (iii) se deve ser declarada a inexigibilidade dos débitos e determinada a respectiva restituição dos valores; e (iv) se há existência de dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juiz é o destinatário da prova e avalia a necessidade e pertinência das provas requeridas, podendo julgar antecipadamente a lide quando o conjunto probatório documental é suficiente à formação do convencimento, nos termos do art. 370 do CPC

4. A relação entre correntista e instituição financeira é de consumo, sendo aplicável o art. 14 do CDC e a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade, nos termos da Súmula 479 do STJ.

5. Falha na prestação dos serviços pelo réu. As operações realizadas —seis empréstimos e uma transferência via PIX no valor de R\$10.000,00 —destoam significativamente do perfil de movimentação do autor.

6. A simples realização das transações mediante uso de senha não é suficiente para afastar a falha na prestação do serviço, diante da previsibilidade de fraudes no sistema bancário.

7. O dano moral é configurado diante do abalo psicológico e da angústia causados por fraude que comprometeu cerca de 50% da renda do autor, indo além do mero aborrecimento cotidiano e atingindo a dignidade e a tranquilidade financeira da vítima, impondo reparação no valor de R\$ 5.000,00.

8. A responsabilidade da instituição financeira é de natureza contratual, atraindo a incidência dos juros moratórios a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC. A correção monetária incide desde a data do efetivo prejuízo, e da data do arbitramento, quando ao dano moral, conforme a Súmula 43 e 362 do STJ, aplicando-se o IPCA até a citação e, a partir de então, exclusivamente a taxa SELIC, vedada a cumulação.

IV. DISPOSITIVO

9. Apelação cível conhecida e provida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, 14, § 3º, II; CPC, arts. 1.012, §§ 1º, V, e 4º; CC, arts. 389, 405 e 406; Resolução BACEN nº 1/20, art. 39-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 435.352/MG; AgInt no Ag em REsp 2.455.230/DF; AREsp 2.843.388/RJ; AgInt no AREsp 2.059.743/RJ. TJSP, Apelação Cível nº 1010109-24.2022.8.26.0604.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido, e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual (fls. 335/344).

Apela o autor, alegando, preliminarmente, que a r. sentença deve ser anulada por cerceamento de defesa; que os contratos foram devidamente impugnados, sendo a perícia necessária. No mérito, afirma que os contratos apresentados pelo réu não possuem sua assinatura, bem como não há elementos mínimos de segurança, tais como endereço IP e geolocalização; afirma

que não informou qualquer dado pessoal ao golpista, tendo sido informado pelo criminoso que já possuía todos os dados do autor; que não era de costume do autor realizar transferências com valores altos; que não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, mas sim em integral responsabilidade do banco réu, diante do vazamento de dados bancários; que o boletim de ocorrência demonstra a verossimilhança das alegações do autor, que rapidamente percebeu que havia sido vítima de um golpe. Quanto ao dano moral, sustenta ser ele *in re ipsa*, dispensando dilação probatória; que os descontos em seu benefício previdenciário permanecem; que se trata de verba alimentar e, por isso, há evidente afronta à dignidade da pessoa humana. Requer, por fim, o provimento do recurso para que seja declarada a inexistência dos contratos impugnados, a restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, e a condenação do banco em indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (fls. 348/360).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 104).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 364/367) e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Inicialmente, não restou configurado o cerceamento de defesa, pois, como se sabe, o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência, conforme dispõe o art. 370 do CPC: *Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

Portanto, não era necessária a realização de perícia, sendo a prova documental suficiente para subsidiar o julgamento da demanda.

No mais, narra o autor ser correntista do Banco réu, e que utiliza a conta bancária para receber seu benefício previdenciário.

Afirma que em 07/01/2025, recebeu uma ligação de vídeo pelo WhatsApp, de suposta funcionária do banco réu, informando que havia uma proposta de quitação de empréstimo disponível, e que para aderir à referida proposta, bastava permanecer em linha, pois estava de posse dos dados pessoais do requerente.

O apelante informa que acreditou se tratar de proposta

idônea, pois, de fato, possui empréstimo com o banco requerido, e a suposta funcionária tinha todas as informações sobre a contratação.

Entretanto, logo após o término na ligação, constatou a transferência no valor de R\$10.000,00 para terceiro desconhecido. Ao entrar em contato com o banco, foi informado de que havia sido vítima de um golpe, tendo sido realizado diversos empréstimos consignados em seu nome (contratos n°s 808582774, 7439871, 7439870, 808582775, 910002256228 e 910002256232).

A ação foi julgada improcedente, o que ensejou a interposição do presente recurso pelo autor.

E ele tem razão.

Isto porque, nada há nos autos que indique ter o autor revelado seus dados pessoais aos criminosos, senão apenas permanecido na vídeochamada.

Assim, restou evidenciado que houve vazamento das informações bancárias do requerente, porque somente alguém munido do número do seu telefone e sabedor do fato de que é correntista e possuía um empréstimo com o Banco Mercantil do Brasil, poderia ludibriá-lo e convencê-lo que era preposto da instituição financeira.

Ademais, o banco réu deveria ter agido diante da evidente atipicidade das operações realizadas, segundo se depreende do extrato juntado por ele, e que engloba o período de agosto de 2022 a junho de 2025 (fls. 227/299).

Repare-se que não se tem notícia de ter sido o autor, no caso concreto e em relação às operações fraudulentas, alertado a respeito de possível golpe e, mesmo assim, insistido nas transações.

Chama a atenção, outrossim, a circunstância de que as seis operações de crédito foram realizadas em um intervalo de **10 (dez) minutos**, e logo em seguida, a transferência PIX (fls. 285), sem que fosse acionado qualquer mecanismo de segurança e/ou de detecção de fraude, o que reforça a ocorrência de falha na prestação de serviço.

O fato de as operações terem sido realizadas mediante senha não basta para afastar a responsabilidade do Banco, porque rigorosamente

previsível a ocorrência de furtos, roubos e extorsões.

Por isso que operações atípicas, i.e., que destoam dos hábitos de consumo do cliente devem se submeter a maior fiscalização pelo Banco, que, na hipótese, deixou de atuar quando deveria.

Nesse sentido, entendimento deste do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em casos semelhantes:

APELAÇÃO - BANCÁRIO - FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO EM SEQUESTRO RELÂMPAGO DO CLIENTE DO BANCO - OPERAÇÕES REALIZADAS SOB COAÇÃO COM CARTÕES, CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO E TRANSFERÊNCIAS VIA PIX - DEMANDA FUNDADA EM FALHA DO SERVIÇO BANCÁRIO AO PERMITIR OPERAÇÕES QUE DESTOAVAM DO PERFIL DE CONSUMO - CONTESTAÇÃO SILENTE A RESPEITO - VALORES EFETIVAMENTE DISSONANTES DO PERFIL - EXISTÊNCIA DE LIMITES FINANCEIROS CONTRATADOS PARA UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS BANCÁRIOS QUE NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DO BANCO POR OPERAÇÕES INFERIORES AO LIMITE, MAS DESTOANTES DO PERFIL - FALHA DO SERVIÇO - FORTUITO INTERNO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS DANOS COMPROVADOS - SENTENÇA REFORMADA - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível 1010109-24.2022.8.26.0604, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2), rel. ALEXANDRE COELHO, j. 18/02/2025) (realce nosso)

APELAÇÃO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO E TRANSFERÊNCIA VIA PIX - Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo autor pela qual busca o ressarcimento de valores suprimidos de sua conta bancária. Sentença de improcedência. Recurso do autor. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS - Empréstimo pessoal e transferência via pix realizados em nome do autor por terceiros - Sequestro relâmpago - Situação que atrairia a aplicação do art. 14, § 3º, II, CDC, em razão de se tratar de evento que foge ao controle de segurança da instituição bancária - Responsabilidade dos réus, contudo, que se verifica na hipótese em tela - Transações atípicas e fora do perfil do consumidor - Falha da instituição bancária na segurança e monitoramento das transações -

Responsabilidade objetiva verificada - Súmula 479 do C. STJ - *Restituição dos valores que se impõe. DANOS MORAIS - Não verificados - Ausência de nexo entre a conduta do banco e os danos morais sofridos pelo autor - Ausência de desdobramentos. SENTENÇA REFORMADA Recurso do autor parcialmente provido.* (Apelação Cível 1057401-78.2022.8.26.0224, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2), rel. JOÃO BATTAUS NETO, j. 27/08/2024) (realce nosso)

Ademais, a Resolução BACEN 1/20, com a redação dada pela Resolução BACEN 147/21, revela que o sistema bancário está apto a realizar tal controle (Art. 39-B. *Os recursos oriundos de uma transação no âmbito do Pix deverão ser bloqueados cautelarmente pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor quando houver suspeita de fraude. § 1º A avaliação de suspeita de fraude deve incluir: I - a quantidade de notificações de infração vinculadas ao usuário recebedor; II - o tempo decorrido desde a abertura da conta transacional pelo usuário recebedor; III - o horário e o dia da realização da transação; IV - o perfil do usuário pagador, inclusive em relação à recorrência de transações entre os usuários; e V - outros fatores, a critério de cada participante.*)

Não por outro motivo, é igualmente a posição do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZATÓRIA. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OPERAÇÕES QUE DESTOARAM DO PERFIL DO CONSUMIDOR. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, que entende que o dever de adotar mecanismos que obstem operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, enseja a responsabilidade do prestador de serviços, que responderá pelo risco da atividade, pois a instituição financeira precisa se precaver a fim de evitar golpes desta natureza.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp 2.843.388/RJ, 3ª Turma, rel. Min. MOURA RIBEIRO, j.

26/05/2025 – grifou-se).

Acrescente-se que não há que se falar em culpa concorrente quando inexigível do consumidor a consciência de que agia de forma imprudente ou negligente, dado que seguiu orientações daquele que imaginava ser representante idôneo da instituição financeira, conforme já decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL. ACESSO REMOTO (MÃO FANTASMA). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO CONFIGURADO. CULPA CONCORRENTE. RISCO CONSCIENTE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO.

(...)

1. A controvérsia principal dos autos resume-se a saber se é possível considerar a culpa concorrente para fins de distribuição proporcional dos prejuízos, na hipótese em que se constata a existência de falha na prestação de serviço bancário.

(...)

3. A validação de operações suspeitas, atípicas e alheias ao perfil de consumo do correntista deixa à mostra a existência de defeito na prestação do serviço, a ensejar a responsabilização das instituições financeiras.

4. A possibilidade de redução do montante da indenização em face do grau de culpa do agente deve ser interpretada restritivamente, devendo ser admitida apenas naquelas hipóteses em que o agente, por meio de sua conduta, assume e potencializa, conscientemente, o risco de vir a sofrer danos.

5. A teoria do risco concorrente mantém relação direta com a tese da responsabilidade pressuposta. Para a sua adequada aplicação, a vítima deveria pressupor, presumir, depreender, suspeitar, pressentir, enfim, inferir que a sua conduta poderia potencializar o risco de sofrer danos.

6. Não é razoável entender que a vítima de um golpe,

ao instalar programa de captação dissimulada de dados pessoais em seu dispositivo, sob a orientação de pessoa que dizia ser preposta do banco, assumiu o risco consciente de vir a sofrer danos. (...) (REsp 2.220.333/DF, 3ª Turma, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 07/10/2025).

Nesse passo, **de rigor a declaração de inexigibilidade dos contratos ora impugnados.**

Quanto à forma de repetição do indébito, o artigo 42, parágrafo único, do CDC assenta que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

A respeito, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), o E. STJ fixou tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.*

Como houve declaração de inexigibilidade dos empréstimos, restou caracterizada a cobrança de valores indevidos, com violação da boa-fé objetiva.

No mais, em modulação dos efeitos do Tema 929, a Corte Especial definiu que *“Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias”* (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

Deste modo, como os descontos ocorreram a partir de fevereiro de 2022 (fls. 42/47), **a devolução deve ser em dobro.**

Ainda, quanto ao **dano moral**, esta Turma tem entendimento consolidado no sentido de que seu reconhecimento, em hipóteses

envolvendo fraudes em contratos bancários, não é automático, devendo resultar de criteriosa análise das particularidades do caso concreto.

Com efeito, ensina a doutrina mais abalizada sobre o tema, que o direito à compensação por danos morais decorre de condutas que tenham o condão de ofender sobremaneira a incolumidade psicológica do indivíduo, causando-lhe dor, vexame, sofrimento, humilhação ou angústia que fuja a níveis aceitáveis de tolerabilidade e de razoabilidade, bem como de condutas que violem os direitos inerentes à personalidade, elencados *numerus apertus* nos arts. 11 a 21 do CC, tais como o nome, a honra e a intimidade.

Nessa ordem de ideias, meros dissabores, aborrecimentos, mágoas, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de não escaparem da normalidade do convívio em sociedade, não se apresentam como situações intensas e duradouras capazes de causar relevante abalo no equilíbrio psicológico e no bem-estar do indivíduo, além de não representarem, igualmente, violação aos seus direitos de personalidade.

No presente feito, o conjunto probatório evidencia que a situação vivenciada pelo autor **extrapolou o mero dissabor cotidiano**. Trata-se de pessoa idosa que, ao tomar conhecimento de diversos empréstimos em seu nome, experimentou compreensível impacto psicológico, com quebra de sua tranquilidade e comprometimento de seu sossego.

Restou demonstrado que o requerente precisou acionar a autoridade policial (fls. 25/26), despendendo tempo e energia na tentativa de solucionar o impasse.

Não obstante, o indeferimento da tutela de urgência foi mantido pela r. sentença (fls. 104 e 342), de forma que os descontos decorrentes dos empréstimos fraudulentos perduram até o presente momento, comprometendo cerca de 50% da renda mensal do autor, o que configura efetivo prejuízo à sua subsistência (fls. 42/47 e 297).

Diante desse cenário, reputo que, no caso dos autos, **os fatos descritos na inicial configuram o dano moral**.

Dessa forma, fixo indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

sem implicar enriquecimento sem causa da parte autora, de um lado, nem estimular a recalcitrância do réu, de outro, conforme entendimento desta Turma I deste Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÕES DA AUTORA E DA RÉ DEVOLUÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS Autora teve sua conta bloqueada e saldo zerado Reestabelecido seu acesso, permaneceu sem seus ativos Ré promoveu a devolução da quantia após o ajuizamento da ação, mas antes de ser citada nos autos Sentença determinou a reativação da conta e danos morais Reconhecimento ex officio de decisum extra petita Aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013, § 1º, inciso II, CPC) Perda do objeto quanto à devolução de valores Extinção sem julgamento do mérito neste ponto No mais, danos morais configurados Autora permaneceu por 7 meses privada de seu saldo **RECURSOS DESPROVIDOS**, extinguindo-se a ação, ex officio, sem resolução do mérito no que tange à devolução de valores, mantendo, contudo, a indenização.

(...)

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES**, reconhecendo ex officio a prolação de sentença parcialmente extra petita, **JULGANDO EXTINTA A AÇÃO**, sem resolução do mérito, por perda do objeto no que tange à devolução do valor, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **mantendo-se, no mais, o quantum indenizatório de R\$ 5.000,00.** (Apelação Cível nº 1014509-26.2023.8.26.0223, rel. M. A. BARBOSA DE FREITAS, j. 27/05/2025) (destaques meus).

Por fim, no que tange aos consectários legais, ressalvo entendimento anterior no sentido de se tratar de responsabilidade extracontratual. A respeito, confira-se a Apelação 1004349-12.2022.8.26.0405, j. 22/08/2025.

No entanto, melhor ponderando a respeito da questão, passei a entender tratar-se de responsabilidade **contratual**.

Isso porque o dano decorreu de falha no dever de segurança por parte do réu, dever este diretamente relacionado ao contrato entabulado, dado que visa assegurar justamente que a prestação principal seja cumprida de forma escorreita, o que atrai a correlata responsabilidade contratual.

Nesse sentido, entendimento deste Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO - DIREITO DO CONSUMIDOR - BANCÁRIO - ROUBO DE CELULAR - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DAS PARTES - REJEIÇÃO - Relação de consumo caracterizada - Consumidor que teve seu celular roubado e aplicativo bancário invadido por terceiros - Falha no sistema de segurança do banco que permitiu o acesso dos bandidos, não comprovada participação da vítima - Transferência bancária que envolveu o valor integral do limite de crédito (crédito) nunca antes utilizado pelo consumidor - Operação que destoava do perfil do correntista - Responsabilidade objetiva, conforme art. 14 do CDC - Aplicação da Súmula 479 do STJ - Danos morais configurados - Indenização fixada em R\$ 5.000,00 que não comporta redução ou exasperação - Razoabilidade e proporcionalidade diante do caso concreto - Termo inicial dos juros moratórios da citação por se tratar de responsabilidade contratual - Sentença mantida - NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. (Apelação Cível nº 1001409-45.2024.8.26.0198, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), rel. ALEXANDRE COELHO, j. 10/10/2025) (destaques meus).

APELAÇÃO - CONTRATOS - BANCÁRIOS - Golpe do Motoboy - Entrega de caixa de bombons, com foto da autora para comprovar o recebimento - Preliminar de ilegitimidade passiva, afastada - Operações realizadas num mesmo dia, o que deveria levantar suspeita do requerido - Transação que destoava do perfil de consumo do consumidor - Recorrente não provou a inexistência do defeito (art. 14, §3º, I, do CDC) nem a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro art. 14, §3º, II, do CDC) - Falha na prestação de serviços bancários - Determinada a restituição dos valores e declarado inexigível o empréstimo. Juros de mora dos danos materiais devem incidir desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Honorários majorados para 20% sobre o valor atualizado da condenação. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E PROVIDO O RECURSO DA AUTORA. (Apelação Cível nº 1037840-97.2024.8.26.0224, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito

Privado 2), rel. JOÃO BATTAUS NETO, j. 11/06/2025) (destaques meus).

*DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO DE CELULAR SEGUIDO DE TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. **TRANSAÇÕES ATÍPICAS AO PERFIL DE CONSUMO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO PARA A PESSOA FÍSICA, COM REDUÇÃO DO MONTANTE. DANO MORAL INDEVIDO PARA A PESSOA JURÍDICA NÃO CONFIGURADO, POR FALTA DE PREJUÍZO À HONRA OBJETIVA DA EMPRESA. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.***

(...)

7. O termo inicial dos juros de mora deve seguir a regra do artigo 405 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade contratual. (...) (Apelação Cível nº 1063826-35.2022.8.26.0576, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), rel. DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO, j. 28/05/2025) (destaques meus).

*APELAÇÃO. BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito. Golpe da Falsa Central. Sentença de procedência. Irresignação da parte ré. (...) **MÉRITO DA CAUSA. Relação de consumo. Contato via SMS, supostamente da ré, informando compra que desconhece. Autora que ligou em canal de atendimento da requerida, com posterior liberação de vultoso crédito, em decorrência de empréstimo em sua conta. Prestações desarrazoadas no confronto com o rendimento. Transferência feita em sequência para terceira. Padrão de fraude. Fuga do perfil da consumidora. Ato de terceiro que não elide a responsabilidade da instituição financeira que igualmente contribuiu para que o golpe fosse perpetrado. Banco que não demonstrou possuir mecanismos aptos a afastar as fraudes. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Aplicação da Súmula 479 do STJ, art. 14 do CDC. Dano material. Condenação à restituição mantida. Juros desde a citação. Responsabilidade contratual. Dano moral. Não configurado. Situação que não extrapola o mero aborrecimento. Sentença reformada em parte. Sucumbência revista. Recurso parcialmente provido.** (Apelação Cível nº 1029410-35.2023.8.26.0405, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), rel. MARA TRIPPO KIMURA, j. 29/10/2024) (destaques meus).*

Nesse passo, **quanto às indenizações**, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação, na forma do art. 405 do CC (*Contam-se os juros de mora desde a citação inicial*), pois não se trata de obrigação positiva e líquida, afastando a incidência do art. 397 do mesmo diploma (*O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor*), e não houve na hipótese interpelação extrajudicial (*Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial*).

Em relação ao **dano material**, o termo inicial da correção monetária é a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ (*Incidência correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*).

E no que toca ao **dano moral**, o termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ (*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*).

Em relação aos índices, deve ser observado o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a **Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa**". (AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025) (destaquei)

Desse modo, no que tange aos **danos materiais**, haverá correção monetária a partir do dano, pelo IPCA, até a citação, seguindo-se, a partir de então, exclusivamente pela SELIC, que engloba juros e correção.

E no que tange aos **danos morais**, haverá incidência apenas de juros, calculados segundo a SELIC, descontado o IPCA, desde a citação, até o arbitramento, seguindo-se, a partir de então, apenas pela SELIC em valor cheio.

Confira-se a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.

RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos próprios autos, relacionado à liquidação de sentença em ação indenizatória, envolvendo a desvalorização de marca. 2. A agravante alega omissão no julgado quanto ao acervo probatório e aos índices de atualização e compensação da mora, defendendo a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no julgado e se a Taxa Selic deve ser aplicada como critério para incidência de juros moratórios e atualização monetária em substituição ao IPCA acrescido de taxa de juros utilizados pela perícia judicial.

III. Razões de decidir

4. Não se verifica omissão relevante no acórdão recorrido.

5. A jurisprudência do STJ determina a aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios e índice de correção monetária quando não há determinação específica de outro índice no título transitado em julgado.

6. A reavaliação das conclusões periciais encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, impedindo a revisão do acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno parcialmente provido para determinar a aplicação da Taxa Selic em substituição ao IPCA e à taxa relativa aos juros moratórios, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.

Tese de julgamento: "A Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações

tenham sido constituídas antes da alteração legislativa".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1022, II; Código Civil, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.795.982/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024. (AgInt no AREsp 2.059.743/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 11/02/2025 (destaquei))

Acrescente-se o recente julgamento do Tema 1.368 do STJ, no qual fixada a seguinte tese: *O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905 /2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*

Por fim, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, o entendimento do STJ é no sentido de que, à luz da previsão contida no art. 85, § 2º, do CPC, a fixação dos honorários advocatícios deve seguir a seguinte ordem de preferência (Tema 1.076):

I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Portanto, em sendo o proveito econômico ilíquido, mas expressivo o valor da causa (R\$ 30.647,38 – fls. 20), deve este ser utilizado como base de cálculo da sucumbência.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso para **(a)** declarar a nulidade e a inexigibilidade dos empréstimos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fraudulentos, obstando a cobrança de quaisquer encargos a eles relativos; **(b)** condenar o réu a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados; **(c)** condenar o réu a pagar ao autor R\$ 5.000,00 por danos morais; **(d)** determinar que sejam observados os consectários legais, conforme fundamentação, **(e)** condenar o réu aos pagamento, ainda da custas e dos honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa (Tema 1.076).

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora